



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 55.º, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...];

d) [...].



4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efetuar-se em seis anos, sendo que, na redação atual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. Na Lei do Orçamento do Estado para 2012 o Governo estancou este processo e fê-lo regredir, impondo que este período de deduções passasse novamente a poder efetuar-se em cinco anos!

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efetivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efetuarem-se deduções de prejuízos fiscais.